

COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

OS MAGISTRADOS E SERVIDORES NOMINADOS EM LISTA ABAIXO, REUNIDOS NO DIA 13/05/2016, NO AUDITÓRIO DO FÓRUM RODOLFO AURELIANO, RECIFE-PE, APÓS ANÁLISE DAS DIVERSAS PROPOSTAS APRESENTADAS, APROVARAM OS ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS NA ÁREA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO QUE SE SEGUEM:

1) ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 01: "A inserção de crianças e adolescentes no Cadastro Nacional de Adoção, decorrente de destituição do poder familiar, dependerá do prévio trânsito em julgado da sentença destitutiva". **(Aprovado por UNANIMIDADE).**

2) ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 02: "É possível a propositura da ação de destituição de poder familiar, independente de parecer conclusivo ou recomendação expressa da equipe técnica da entidade ou programa de acolhimento". **(Aprovado por UNANIMIDADE).**

3) ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03: " Na adoção, fora do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), nos casos previstos em lei, deverá, por analogia, ser exigida a comprovação da documentação prevista no art. 197-A da Lei n. 8.069/90". **(Aprovado por UNANIMIDADE).**

4) ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 04: "Havendo recusa ou omissão do Ministério Público em propor a ação de destituição do poder familiar, quando a criança e/ou adolescente encontra-se acolhido há mais de seis meses, havendo relatório técnico pela manutenção do acolhimento, deve ser encaminhada cópia dos autos ao Procurador Geral de Justiça, para eventual reexame, em analogia ao disposto no art. 28, do CPP, a fim de evitar excesso de prazo na definição jurídica da situação, em prejuízo ao acolhido". **(Aprovado por UNANIMIDADE).**

5) ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 05: "É incabível a homologação de pedido de desistência do Ministério Público, quanto a ação de destituição do poder familiar, por se tratar de direito indisponível, devendo ser instruído os autos para julgamento do mérito". **(Aprovado por UNANIMIDADE).**

6) ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 06: "Estando patente a gravidade dos motivos que ensejaram o acolhimento institucional da criança ou do adolescente, atribuindo-se a algum dos genitores, ou a ambos, a prática de castigos imoderados de violência sexual ou tentativa de homicídio contra o próprio filho, o Ministério Público, ao propor a medida de acolhimento institucional, poderá promover concomitantemente a respectiva ação de destituição do poder familiar contra o agressor em ação autônoma". **(Aprovado por MAIORIA de votos).**

7) ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 07: "Juntado aos autos o relatório técnico concluindo pela reintegração familiar ou colocação em família extensa, o magistrado deverá designar audiência para oitiva dos interessados, não se justificando o aguardo da realização das denominadas audiências concentradas, ainda mais quando estiverem previstas para data distante". **(Aprovado por UNANIMIDADE).**

8) ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 08: "Não se aplica à Lei Nacional de Adoção (Lei nº 12.010/2009) as entregas diretas realizadas antes de sua entrada em vigor, não sendo exigida prévia guarda legal para posterior pedido de adoção". **(Aprovado por UNANIMIDADE).**

9) ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 09: "Se no curso da ação de guarda visando posterior adoção de criança ou adolescente, decorrer tempo suficiente para consolidação do vínculo afetivo entre o (s) requerente (s) e a criança ou adolescente, os genitores citados, não oferecendo resposta à ação, deverá ser designada audiência para depoimento pessoal dos genitores. Manifestando expressamente que entregaram seu (s) filho (s) ao(s) requerente(s) para futura adoção, deverá ser acatada a emenda da inicial, convertendo-se o feito em ação de adoção, visando celeridade na definição jurídica da criança ou adolescente." **(Aprovado por UNANIMIDADE).**

10) ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 10: "A oitiva da criança ou adolescente, vítima ou testemunha de violência sexual, deve ocorrer o mais próximo da data do fato, preferencialmente, por profissional especialmente capacitado para esse fim, com o devido registro em áudio e vídeo para evitar a revitimização. Em caso de acolhimento institucional, motivado por abuso sexual, o magistrado, ao tomar conhecimento dos fatos, deverá designar audiência de depoimento acolhedor, realizando a produção antecipada da prova, com intimação do suposto agressor, se já identificado, nomeando-se, em todo caso, defensor dativo para participar do ato". **(Aprovado por UNANIMIDADE).**

11) ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 11: "Para fins do disposto no art. 50, § 13, II, da Lei nº 8.069/90, é dispensável a prévia habilitação no Cadastro Nacional de Adoção a requerente que, sendo parente da criança, mantenha vínculos de afinidade e afetividade com o adotando, devendo-se estender o conceito de parente a pessoa idônea que comprove a existência de referidos vínculos". **(Aprovado por UNANIMIDADE).**

12) ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 12: "Ressalvado o caso de crianças e adolescentes, cujos pais são desconhecidos ou falecidos, a destituição do poder familiar é condição indispensável à sua inscrição no Cadastro Nacional de Adoção, devendo ocorrer apenas após o trânsito em julgado da decisão respectiva. Todavia, em casos de acolhimento superior a um ano, estando os genitores em local ignorado, ou, citados pessoalmente, não tenham apresentado contestação ao pedido e/ou não estejam realizando visitas ao filho, poderá ser convertido o acolhimento institucional em medida de proteção na modalidade guarda a casal devidamente habilitado no Cadastro Nacional de Adoção, segundo a ordem cronológica de inscrição no Cadastro e observadas as recomendações da Portaria 03/2015 da Coordenadoria da Infância e Juventude do TJPE." **(Aprovado por UNANIMIDADE).**

13) ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 13: "É recomendável que se faça constar nos processos de destituição do poder familiar as características físicas dos genitores biológicos e, quando possível, seja juntado aos autos fotos ou filmagens dos genitores, quando estes assim autorizarem". **(Aprovado por UNANIMIDADE).**

14) ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 14: "É recomendável que a autoridade judiciária oficie ao órgão competente, quando verificado por parte dos genitores ou responsável legal da criança/adolescente falta de interesse ou condições de retornar ao convívio familiar dessa criança/adolescente, solicitando a suspensão do benefício do Programa Bolsa Família, nos casos de criança/adolescentes acolhidos, até conclusão do processo e/ou retorno à família natural ou extensa. No caso de criança/adolescente que perceba benefício de prestação continuada, quando evidenciado falta de interesse ou condições de qualquer dos genitores ou responsável legal retornar ao convívio familiar com essa criança/adolescente acolhida (o), recomenda-se que o Juízo competente determine a abertura de conta bancária para esse benefício ser depositado nesta conta, determinando ao órgão competente o depósito do benefício na referida conta bancária". **(Aprovado por UNANIMIDADE).**

15) ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 15: "Não se aplica aos procedimentos especiais previstos no ECA o disposto no art. 220 do NCPC, podendo o juízo da infância e juventude praticar todos os atos processuais inerentes ao processo, inclusive realização de audiência e intimação de advogados constituídos". **(Aprovado por UNANIMIDADE).**

16) ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 16: "A previsão constante do §3º do art. 1.010 do NCPC, para a remessa dos autos ao juízo "ad quem", independentemente de análise da admissibilidade recursal no Juízo "ad quo", não elide que este exerça o juízo de retratação previsto na Lei Especial, inclusive nos casos de apelação (art. 198, VII, da Lei nº 8.069/90). Em tal hipótese, constatado a intempestividade do recurso, deverá consignar tal circunstância nos autos, deixando de exarar despacho de manutenção ou reforma, remetendo os autos à superior instância". **(Aprovado por UNANIMIDADE).**

17) ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 17: "Não se aplica aos procedimentos especiais previstos no ECA o disposto no art. 272, §3º, do NCPC, devendo a menção às crianças e adolescentes ser feita mediante abreviação dos nomes". **(Aprovado por UNANIMIDADE).**

18) ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 18: "Não se aplica aos procedimentos especiais previstos no ECA o disposto no art. 357, §9º do NCPC, devendo a elaboração das pautas de audiências atender as peculiaridades do caso concreto". **(Aprovado por UNANIMIDADE).**

19) ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 19: "É possível a utilização da prova emprestada, prevista no art. 372 da Lei 13.105/15 (NCPC), ainda que não haja identidade das partes e desde que não se demonstre prejuízo concreto". **(Aprovado por UNANIMIDADE).**

20) ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 20: "O prazo para interposição do agravo de instrumento e da apelação, nos procedimentos regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, deve ser de dez dias". **(Aprovado por UNANIMIDADE).**

21) ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 21: "Os procedimentos especiais regidos pela Lei nº 8.069/90 não se submetem a ordem cronológica para julgamento, a teor do inciso VIII do art. 12 da Lei 13.105/15". **(Aprovado por UNANIMIDADE).**

22) ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 22: "Nos casos de apelação contra a sentença que aplicar as medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, as quais exigem ciência ao advogado e ao adolescente, conta-se o prazo recursal a partir da última intimação". **(Aprovado por UNANIMIDADE).**

23) ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 23: "O juiz da execução poderá proceder de imediato a unificação das medidas socioeducativas". **(Aprovado por UNANIMIDADE).**

24) ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 24: "Quando o representado responder o processo de apuração de ato infracional em liberdade e sobrevier sentença aplicando medida socioeducativa de internação ou semiliberdade, o envio das peças previstas no art. 39, incisos I e II da Lei n. 12.594/12, para fins de autuação do processo executório da medida socioeducativa aplicada, apenas deverá ocorrer após a efetiva apreensão e ingresso do socioeducando no sistema socioeducativo". **(Aprovado por UNANIMIDADE).**

25) ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 25: "Interrompido o cumprimento da medida por evasão do socioeducando da unidade ou transferência para estabelecimento prisional, o início da periodicidade da reavaliação terá como marco a data do novo ingresso do adolescente no sistema socioeducativo, respeitando os prazos máximos estipulados em lei". **(Aprovado por UNANIMIDADE).**

26) ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 26: "É dispensável a realização de audiência de instrução e julgamento nas ações provenientes de infrações administrativas por descumprimento do art. 258 da Lei nº 8.069/90, quando o auto de infração tiver sido lavrado por fiscal, devidamente credenciado, que goza de fé de ofício, podendo o juiz proferir julgamento antecipado com base na prova documental produzida". **(Aprovado por UNANIMIDADE).**

27) ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 27: "O locador ou cedente de estabelecimento onde venha a realizar-se shows ou bailes dançantes é responsável solidário pela infração administrativa do art. 258 da nº 8.069/90, sendo, portanto, parte legítima a figurar no polo passivo da representação". **(Aprovado por UNANIMIDADE).**

- 28) ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 28:** "Não se considera descumprimento de semiliberdade ou liberdade assistida quando o socioeducando tiver entre 18 anos e 21 anos e se recusar a frequentar estabelecimento educacional de ensino, devendo o CREAS proporcionar e incentivar a frequência a cursos profissionalizantes compatíveis com a escolaridade do mesmo". **(Aprovado por UNANIMIDADE)**.
- 29) ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 29:** "A representação só será recebida quando o adolescente estiver devidamente identificado com documento pessoal ou houver nos autos a indicação específica do local onde a documentação do adolescente poderá ser encontrada, caso existente. Na hipótese de o adolescente afirmar que nunca foi registrado, haverá o recebimento da representação e o adolescente deverá ser encaminhado ao ITB para colheita das impressões digitais, cabendo ao juiz responsável providenciar, após estudo do caso por equipe interprofissional, a lavratura do competente registro de nascimento em obediência ao art. 102, § 1º da Lei nº 8.069/90". **(Aprovado por MAIORIA de votos)**.
- 30) ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 30:** "A unificação somente poderá ser efetivada pelo juiz da execução (art. 45 da Lei nº 12.594/12)". **(Aprovado por UNANIMIDADE)**.
- 31) ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 31:** "É aplicável, por analogia, o art. 46, § 1º da Lei nº 12.594/12 ao processo do conhecimento". **(Aprovado por MAIORIA de votos)**.
- 32) ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 32:** "A transferência administrativa do socioeducando de uma unidade de internação ou semiliberdade para outra comarca diversa, não altera, automaticamente, a competência do juízo que já processava o feito. Somente ocorrerá a alteração da competência por decisão judicial devidamente fundamentada". **(Aprovado por UNANIMIDADE)**.
- 33) ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 33:** "Não deve ser expedido mandado de busca e apreensão em processo de execução onde foi aplicada remissão cumulada com liberdade assistida e/ou Prestação de Serviço à Comunidade". **(Aprovado por UNANIMIDADE)**.
- 34) ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 34:** "No caso de descumprimento da medida socioeducativa de liberdade assistida e/ou da prestação do serviço à comunidade cumulada com remissão, deverá o juiz do conhecimento ser comunicado para retomar o processamento do feito originário, o qual deverá estar suspenso e não arquivado, ficando suspenso então o feito executório". **(Aprovado por MAIORIA de votos)**.
- 35) ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 35:** "A competência para apreciar pedido de visita de criança e/ou adolescente a presos provisórios ou condenados em estabelecimento prisional é do juiz da vara de execuções penais e não da vara regional da infância e juventude, em face do disposto no art. 2º, parágrafo único da Lei de Execuções Penais – Lei nº 7.210/84". **(Aprovado por UNANIMIDADE)**.
- 36) ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 36:** "A competência para apreciar pedido de visita de parentes a adolescentes internados em cumprimento de medida ou internados provisoriamente é do juiz da Vara Regional que responde pela unidade e não do juiz da Vara Regional onde o requerente reside". **(Aprovado por UNANIMIDADE)**.
- 37) ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 37:** "Cabe a extinção das medidas socioeducativas pela perda da finalidade pedagógica no caso de ato infracional cometido há mais de dois anos, estando o socioeducando em descumprimento de medida de semiliberdade (evasão) ou liberdade assistida (afastamento do CREAS), porém, exercendo atividade profissional lícita, ainda que na informalidade, sem episódio de reincidência e com mais de 18 (dezoito) anos". **(Aprovado por UNANIMIDADE)**.
- 38) ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 38:** "O desinteresse do socioeducando no tratamento de drogadição, recomendado por equipe interprofissional, não pode ser motivo que impeça a extinção da medida em meio aberto". **(Aprovado por UNANIMIDADE)**.
- 39) ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 39:** "O adolescente apreendido em flagrante por ato infracional análogo ao tráfico de drogas, sendo primário, com respaldo familiar, poderá responder ao processo em liberdade, visto que o ato infracional não se revestiu de violência ou grave ameaça". **(Aprovado por UNANIMIDADE)**.
- 40) ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 40:** "O adolescente apreendido em flagrante por ato correspondente ao tráfico de drogas, encontrando-se em situação de vulnerabilidade social, ainda que primário, poderá ter sua internação provisória decretada, ou lhe ser aplicada a medida protetiva de acolhimento institucional, conforme a situação processual concreta recomende". **(Aprovado por UNANIMIDADE)**.
- 41) ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 41:** "Para efeito de reavaliação da medida, no prazo máximo previsto no art. 121, § 2º da Lei 8.069/90, deve ser computado o período de internação provisória". **(Aprovado por UNANIMIDADE)**.
- 42) ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 42:** "É necessária a prévia oitiva do adolescente e equipe técnica nas hipóteses de regressão de medida socioeducativa e internação-sanção em audiência, devendo o adolescente estar acompanhado de Defensor Público ou advogado particular ou nomeado para o ato, sendo vedado que essa defesa seja exercida por advogado vinculado à FUNASE, diante do conflito de interesses evidente". **(Aprovado por UNANIMIDADE)**.

43) ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 43: “O simples fato de não haver vaga para o cumprimento de medida socioeducativa de internação em unidade próxima da residência do adolescente infrator não impõe a sua inclusão em programa de meio aberto, devendo-se considerar o que foi verificado durante o processo de apuração da prática do ato infracional, bem como a situação específica do adolescente e os relatórios técnicos”. **(Aprovado por UNANIMIDADE).**

44) ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 44: “É competente a Justiça da Família para processar e julgar os feitos relativos à alienação parental”. **(Aprovado por UNANIMIDADE).**

45) ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 45: “A adoção internacional conjunta de grupo de irmãos em uma mesma família substituta estrangeira deve prevalecer à adoção nacional desmembrada desses irmãos, face ao disposto no artigo 28, § 4º, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”. **(Aprovado por UNANIMIDADE).**

46) ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 46: “ Para fins de emissão de Alvará de Autorização de Viagem de crianças desacompanhadas, no âmbito do território nacional, não é necessária a formalização de processo judicial, posto tratar-se de procedimento administrativo, bastando a autorização de um dos genitores da criança ou de seu responsável legal para fins de viagem nacional. Quando a criança viajar acompanhada por pessoas maiores de idade, autorizada pelo pai, mãe ou responsável, não é necessária a emissão de Alvará de Autorização de viagem, bastando que o acompanhante apresente, no ato do embarque, autorização assinada por um dos genitores da criança ou pelo seu responsável legal, com firma reconhecida por autenticidade ou semelhança”. **(Aprovado por UNANIMIDADE).**

47) ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 47: “ Para fins de identificação da criança ou adolescente em viagem nacional, por transporte aéreo ou terrestre, podem ser apresentados no momento do embarque, nas companhias aéreas ou rodoviárias, quaisquer dos seguintes documentos: certidão de nascimento original, cópia autenticada da certidão de nascimento ou carteira de identidade”. **(Aprovado por UNANIMIDADE).**

48) ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 48: “A isenção de custas, emolumentos e das multas prevista na Lei nº 13.105/15, bem como as previstas na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), deferidas às crianças/adolescentes, genitores, adotantes e representantes legais, na qualidade de autoras ou rés, nas demandas ajuizadas perante a Justiça da Infância e Juventude, não é extensível aos demais sujeitos processuais que, eventualmente, figurem no feito”. **(Aprovado por UNANIMIDADE).**

49) ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 49: “Chegando ao conhecimento do magistrado, que de forma irregular, ocorreu a entrega de crianças a pessoas não inscritas no Cadastro Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça (ainda que as mães biológicas tenham sido orientadas por profissionais, segundo as diretrizes do programa ACOLHER), fora das hipóteses de exceção constantes no art. 50, §13 da Lei nº 8.069/90, deverá ser realizada, nos casos que não existam prévio vínculo socioafetivo entre as partes, busca e apreensão da criança, com a imediata comunicação ao Ministério Público para a propositura da ação competente”. **(Aprovado por UNANIMIDADE).**

50) ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 50: “NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DEVERÁ SER OBSERVADO, PRONTAMENTE, O TEOR DAS SÚMULAS DO TJPE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES A RESPEITO DA MATÉRIA INFANTO-JUVENIL:

1) Súmula TJ-PE 072. As Varas da Infância não possuem competência para processar adoções de maiores de 18 anos.

2) Súmula TJ-PE 073. Por interpretação conjunta dos arts. 98 e 148, parágrafo único, do ECA, c/c o art. 83 do COJE, os processos de guarda, tutela, destituição e perda do poder familiar não são de competência das Varas da Infância, exceto se a criança ou o adolescente estiver sob condição de risco.

3) Súmula STJ 342. No procedimento para aplicação de medida sócio-educativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente.

4) Súmula STJ 383. A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.

5) Súmula STJ 492. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente” **(Aprovado por UNANIMIDADE).**

Recomendação:

A Proposta de Enunciado Administrativo com o seguinte teor: “ Os prazos recursais previstos na Lei nº 8.069/90 devem ser contados na forma prevista no art. 219 da Lei nº 13.105/15”, foi colocado em votação, mas por **DECISÃO UNÂNIME** do colegiado de magistrados e servidores presentes, ficou estabelecido, com fulcro na indecisão jurisprudencial sobre a questão em foco, inclusive nos Tribunais Superiores, transformá-lo em uma mera **RECOMENDAÇÃO**, com o seguinte teor:

“OS MAGISTRADOS DEVEM EXPRESSAR, NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE SE PRONUNCIAR NOS AUTOS, QUAL DOS RITOS DE CONTAGEM DE PRAZO IRÁ PROCEDER NO PROCESSO SOB A SUA PRESIDÊNCIA: SE O DA LEI GERAL MAIS NOVA (LEI Nº 13.105/15) OU SE O DA LEI ESPECIAL MAIS ANTIGA (LEI Nº 8.069/90), NO INTUITO DE EVITAR CONTRADITÓRIOS PROCESSUAIS SOBRE O RITO ADOTADO E A PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA”

Juizes:

Ana Marques Veras – matrícula nº 178.314-9

Anamaria de Farias Borba Lima - matrícula nº 175.279-0

Christiana Brito Caribé da Costa Pinto – matrícula nº 179.710-7

Hélia Viegas Silva – matrícula nº 178.830-2

Maria Amélia Pimentel Lopes – matrícula nº

Maria da Conceição Siqueira e Silva – matrícula nº

Maria do Rosário Arruda de Oliveira – matrícula nº 185.126-8

Rafael Cavalcanti Lemos – matrícula nº 180.600-9

Rafael Souza Cardoso – matrícula nº 185.122-5

Valéria Bezerra Pereira Wanderly – matrícula nº

Servidores:

Bruno Arrais – matrícula nº 182.933-5

Marcela Gomes Lopes – matrícula nº 187.222-2

Marcela R. Geriz – matrícula nº 184.891-7

Maria Rosimery de Medeiros Lima – matrícula nº 183.015-5

Silvana Maria de Oliveira – matrícula nº 180.988-1

Sônia Carneiro Proto – matrícula nº 175.848-9

Republicado por ter saído com incorreção no DJE – Edição 93/2016 de 19/05/2016